

Expediente nº 0067602-88.2024.8.11.0000

Vistos.

Trata-se de pedido apresentado por **Alcione Rodrigues de Barros**, matrícula nº 30303, Juíza de Paz da cidade de Nova Maringá-MT, no qual solicita orientação quanto ao procedimento adequado para a reserva de datas na agenda destinadas à realização de casamentos.

Alega que essa responsabilidade lhe compete, contudo, a Tabela Substituta do Cartório de Nova Maringá-MT estaria realizando a marcação de datas e horários para os casamentos sem sua ciência ou participação, conduta essa conduta que estaria em desacordo com o disposto no artigo 1.533 do Código Civil, que atribui ao celebrante a responsabilidade de fixar previamente o dia, a hora e o local da cerimônia.

Destaca, ainda, que é ela quem mantém o contato direto com os noivos para tratar da confirmação da celebração, motivo pelo qual solicita providências para solucionar o impasse e evitar sobreposição de funções. Anexou no andamento nº 34 alegando que a atitude da registradora tem dificultado o desempenho das minhas funções como Juíza de Paz.

No andamento nº 30, parecer da Assessora Jurídica de Gestão de Pessoas.

No andamento nº 41, manifestação técnica nº 40/2025-DFE.

É o relatório. Decido.

O imbróglio trazido pela requerente necessita de solução, todavia, a pretensão não encontra respaldo jurídico para deferimento.

Isso porque, com fundamento na hermenêutica jurídica e na aplicação sistemática do ordenamento jurídico, é imprescindível tecer considerações quanto à prevalência da lei especial sobre a geral, bem como da lei mais recente sobre a mais antiga, a fim de sustentar a negativa ao pleito apresentado.

Inicialmente, invoco o brocardo *lex specialis derogat legi generali*, ou seja, a lei especial derroga a geral. Neste caso, embora o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) disponha, em seu artigo 1.533, que o casamento se celebrará no dia, hora e lugar designados pela autoridade celebrante, tal previsão possui caráter mais genérico e principiológico, descrevendo o papel da autoridade que preside a cerimônia sem, contudo, detalhar os aspectos procedimentais da habilitação, organização e agendamento do ato.



Em contraposição, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pelo artigo 67, §7º, incluído pela Lei nº 14.382/2022, traz normativo especial e posterior, que trata diretamente da organização formal do casamento no âmbito do registro civil, disciplinando com clareza que:

“Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.”

A Lei nº 14.382/2022, por ser mais recente e mais específica, deve ser aplicada com primazia sobre a regra genérica do Código Civil. Trata-se de disposição atualizada e compatível com a sistemática do registro público e com os princípios da eficiência, autonomia privada e desburocratização dos atos civis, objetivos claros da reforma trazida por essa lei.

Portanto, com base nos princípios da especialidade e da cronologia normativa, o dispositivo do artigo 67, §7º, da Lei de Registros Públicos prevalece sobre o artigo 1.533 do Código Civil, no que se refere à organização e designação da data da celebração do casamento.

É certo que a atuação do registrador ao atender à solicitação dos nubentes e registrar o dia e hora desejados não usurpa a competência da autoridade celebrante, mas, ao contrário, observa estritamente o que determina a norma legal mais específica e atual.

A pretensão de condicionar a marcação da cerimônia a uma prévia interlocução da Juíza de Paz com os nubentes, embora bem-intencionada, comprometeria a fluidez do procedimento e resultaria em ingerência indevida na esfera de organização administrativa da serventia extrajudicial, a quem a lei conferiu essa atribuição registral.

É essa, com o devido respeito à pretensão deduzida, a interpretação que melhor harmoniza os dispositivos legais, garante segurança jurídica e respeita o papel de cada autoridade no processo de habilitação e celebração do casamento civil.

Assim sendo, embora se reconheça o zelo funcional demonstrado pela requerente, entendo que **não há fundamento jurídico que sustente a exclusividade da autoridade celebrante na definição de data e horário do casamento**, tampouco para se estabelecer o protocolo de envio de contatos dos nubentes antes da marcação pela serventia.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Ao DFE para as providências necessárias.



Comunique-se à consulente, às entidades de classe e à Assessoria Jurídica de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

Expeça-se ofício aos cartórios de registro civil para ciência e observação do quanto exposto.

Por medida de celeridade e economia processual, **a cópia desta decisão servirá como ofício**, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016-CGJ.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:135A0000-0AA5-0A58-195F-08DDBE27B51D>

Código verificador - AD:135A0000-0AA5-0A58-195F-08DDBE27B51D



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.